



Regramento Transitório para Arbitragem de

# MICRODEMANDAS



**CAMNORTE**

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO NORTE



# REGRAMENTO TRANSITÓRIO PARA ARBITRAGEM DE MICRODEMANDAS

- I. Sempre que, por força de convenção de Arbitragem firmada antes de 30/03/2017 indicando procedimento a ser processado segundo as regras da **CAMAM – Câmara de Mediação e Arbitragem do Amazonas** ou do **CENARB – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Estados Unidos da América no Amazonas** (também identificado como **Centro de Arbitragem da US Chamber Amazonas**), existir conflito no qual o valor em litígio seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) as partes podem eleger processar tal litígio nos moldes do Presente **Regramento Transitório Para Arbitragem de Microdemandas** (doravante apenas “**Regramento**”).
- II. Eleito o processamento da demanda segundo o presente **Regramento**, o procedimento arbitral se desenvolverá sob o regime *ad hoc*, competindo à **CAMNORTE** exclusivamente o papel de:
  - (a) nomear o **Árbitro Ad hoc** para o feito;
  - (b) decidir pedidos de recusa e substituição do **Árbitro Ad hoc** e;
  - (c) fixar e decidir as questões relativas aos honorários do **Árbitro Ad hoc**, bem como manter em depósito os valores correspondentes até que proferida a sentença ou, se for o caso, a decisão quanto ao pedido de esclarecimentos.
- III. Sem prejuízo das atribuições do item antecedente, a **CAMNORTE** pode também, se entender pertinente, e à sua integral discricionariedade, nomear instituições e/ou pessoas determinadas como **Administrador Auxiliar**, para cuidar voluntariamente dos aspectos administrativos da demanda, auxiliando o **Árbitro Ad hoc**.
- IV. Sendo eleito o processamento da demanda segundo o presente **Regramento**, as partes reconhecem que a Arbitragem não será administrada ou processada perante a **CAMNORTE**, não cabendo à mesma cuidar do recebimento de protocolos, organização das pastas, administração de despesas, organização de audiências, secretaria do procedimento ou qualquer outra função administrativa distinta daquelas elencadas no item ii, acima.



- V. Com a adoção do presente **Regramento**, as partes delegam integralmente ao **Árbitro Ad hoc** a organização do procedimento, renunciando a qualquer direito de modificá-lo.
- VI. No procedimento de **Arbitragem de Microdemandas**, sujeitas ao presente **Regramento**:
- (a) o feito será sempre decidido por **Árbitro Único**;
  - (b) a sede do procedimento e o local onde se proferirá a sentença arbitral será Manaus, Amazonas, Brasil;
  - (c) o idioma do procedimento será o português e a lei aplicável ao fundo do litígio será a lei material brasileira;
  - (d) o procedimento será processado de modo público;
  - (e) o demandante antecipará integralmente os custos do procedimento;
  - (f) não será admitida a produção de prova pericial durante o procedimento, sendo permitida a análise de laudos produzidos pelas partes; e
  - (g) as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo ônus da parte que a arrolou assegurar que a testemunha compareça à oitiva.
- VII. Para os fins do item vi (e), consideram-se custos do procedimento:
- (a) A **Taxa de Nomeação**, no valor não-reembolsável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à **CAMNORTE** como remuneração pelos serviços do item ii do presente **Regramento**;
  - (b) **Honorários Arbitrais** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que serão depositados na **CAMNORTE** e transferidos ao **Árbitro Ad hoc** uma vez comprovada, conforme o caso, a notificação de sentença arbitral não mais sujeita a pedido de esclarecimento às partes ou a notificação da própria decisão do pedido de esclarecimento às partes.
- VIII. Para eleger o procedimento nos moldes do presente **Regramento**, o demandante apresentará à **CAMNORTE**, via *e-mail*, um **Pedido de Nomeação de Árbitro Ad hoc para Microdemanda**, contendo:
- (a) brevíssimo resumo dos fatos e dos pedidos que serão submetidos à Arbitragem;
  - (b) o valor estimado do litígio,
  - (c) um endereço de e-mail para receber notificações relativas ao procedimento; e
  - (d) o requerimento para que a CAMNORTE nomeie **Árbitro Ad hoc** segundo o presente Regramento.



- IX. O **Pedido de Nomeação de Árbitro Ad hoc para Microdemanda** deverá ser instruído apenas com os seguintes documentos:
- (a) cópia integral do contrato, bem como eventuais alterações, aditivos ou documentos apartados contendo a Convenção de Arbitragem;
  - (b) no caso de pessoa jurídica, cópia dos documentos que provam a legitimidade do subscritor para firmar o pedido ou outorgar procuração;
  - (c) havendo procurador constituído para o procedimento, cópia da procuração com bastantes poderes;
  - (d) comprovante de recolhimento da Taxa de Nomeação e;
  - (e) comprovante de depósito dos Honorários Arbitrais;
- X. O procedimento de **Nomeação de Árbitro Ad hoc para Microdemanda** será processado exclusivamente de forma eletrônica, observado o seguinte:
- (a) Potenciais árbitros e partes comunicar-se-ão com a **CAMNORTE** e peticionarão exclusivamente por intermédio do endereço eletrônico [arbitragem@camnorte.com.br](mailto:arbitragem@camnorte.com.br);
  - (b) Petições e documentos serão encaminhados em formato PDF;
  - (c) As petições devem estar assinadas eletronicamente ou devem conter assinatura digitalizada do subscritor;
  - (d) A **CAMNORTE** organizará a pasta virtual do procedimento de nomeação, disponibilizando link de acesso às partes;
  - (e) O demandado será notificado da existência do **Pedido de Nomeação de Árbitro Ad hoc para Microdemanda** fisicamente, com a indicação de como acessar a pasta virtual e como peticionar.
- XI. Decidindo provisoriamente o Presidente da **CAMNORTE** que o litígio constitui efetivamente **Microdemanda**, tal como definida no item i, mandará processar o procedimento nos termos do presente **Regramento**; caso contrário, notificará desde logo o demandante para que apresente **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** nos moldes, conforme o caso, do **Regulamento de Arbitragem** ou das **Regras de Arbitragem Simplificada para Demandas de Pequeno Valor**.
- XII. A **CAMNORTE** encaminhará à Parte demandada notificação instruída com o documento do item viii acompanhado de orientações de como acessar a pasta virtual e como peticionar, para que a parte demandada se manifeste sobre o **Pedido de Nomeação de Árbitro Ad hoc para Microdemanda** no prazo de 5 (cinco) dias, devendo tal **Manifestação** ser instruída, conforme o caso, com os documentos elencados nas letras (b) e (c) do item ix.



- XIII. Na **Manifestação** de que trata o item acima, o demandado pode:
- (a) expressamente anuir com a nomeação de **Árbitro Ad hoc** segundo este **Regramento**;
  - (b) tacitamente anuir com a com a nomeação de **Árbitro Ad hoc** segundo este **Regramento**, nos moldes do item xviii;
  - (c) unilateralmente rejeitar o processamento da demanda segundo este **Regramento**, independentemente de qualquer motivo, nos moldes do item xiv; ou
  - (d) submeter ao juízo da **CAMNORTE** motivos pelos quais entende inaplicável o **Regramento** à demanda, nos moldes do item xvi.
- XIV. É direito unilateral de qualquer das partes, independente da apresentação de quaisquer motivos, requerer, na primeira oportunidade de se manifestar, que a demanda proposta como **Arbitragem de Microdemandas** segundo o presente **Regramento** seja processada segundo as **Regras de Arbitragem Simplificada para Demandas de Pequeno Valor** ou mesmo segundo o **Regulamento de Arbitragem**, desde que tal parte providencie, em conjunto com tal requerimento, conforme o caso:
- (a) o depósito integral da diferença entre o valor já depositado e aquele que seria devido segundo a Tabela aplicável às **Regras de Arbitragem Simplificada para Demandas de Pequeno Valor**; ou
  - (b) o depósito integral do valor devido pela parte segundo a Tabela aplicável ao **Regulamento de Arbitragem**.
- XV. Exercida a prerrogativa do item xiv e constatada a adequação da respectiva contribuição ao custeio do procedimento, o **Presidente da CAMNORTE** notificará desde logo o demandante para que apresente **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** nos moldes, conforme o caso, do **Regulamento de Arbitragem** ou das **Regras de Arbitragem Simplificada para Demandas de Pequeno Valor**.
- XVI. Quando da **Manifestação** prevista no item xii, o demandado pode, sem necessidade de contribuir com o custeio do procedimento, substituir seu direito potestativo de rejeitar a **Arbitragem de Microdemandas**, nos moldes do item xiv, pela submissão ao juízo da **CAMNORTE** de objeção motivada ao processamento da demanda segundo o presente **Regramento** quando:
- (a) a demanda não atender às características de **Microdemandas** descritas no item i;

- (b) algum aspecto da convenção de Arbitragem for incompatível com as características do item vi;
- (c) *prima facie*, o árbitro não teria jurisdição para decidir o feito; ou
- (d) por outra razão motivada, não ser aplicável o procedimento mais eficiente proposto pelo demandante.

XVII. No caso do item xvi, a **CAMNORTE**, após ouvir a parte demandante no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá de forma vinculante a objeção. Caso entenda a **CAMNORTE** a objeção procedente, notificará desde logo o demandante para que apresente **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** nos moldes, conforme o caso, do **Regulamento de Arbitragem** ou das **Regras de Arbitragem Simplificada para Demandas de Pequeno Valor**; Caso improcedente a objeção, procederá à nomeação do **Árbitro Ad hoc**.

XVIII. Considera-se anuência tácita do demandado para o processamento da demanda nos moldes desse **Regramento**:

- (a) o decurso do prazo do item xii in albis;
- (b) a ausência de contribuição para o custeio do procedimento, na hipótese do item xiv, mesmo depois de notificado, no prazo adicional de 3 (três) dias, para proceder ao respectivo depósito; e
- (c) a rejeição de objeção motivada submetida ao juízo da **CAMNORTE**, segundo o item xvii.

XIX. Todos os prazos relativos à revelação, aceitação e recusa do árbitro serão de 3 (três) dias, aplicando-se, no que couber, os respectivos procedimentos do **Regulamento de Arbitragem**.

XX. Inexistindo razão para arquivamento do **Pedido de Nomeação de Árbitro Ad hoc para Microdemanda** e não havendo motivo para ordenar a adoção de procedimento administrado pela **CAMNORTE**, o **Presidente da CAMNORTE** procederá à nomeação direta do **Árbitro Ad hoc**.

XXI. Sendo a nomeação do **Árbitro Ad hoc** aceita expressa ou tacitamente pelas partes, ou ainda, sendo rejeitada recusa eventualmente apresentada contra o mesmo, a **CAMNORTE** transmitirá ao **Árbitro Ad hoc** o procedimento para que doravante assuma sua condução.

XXII. Transmitido o procedimento ao **Árbitro Ad hoc** findará a atuação da **CAMNORTE** no procedimento, exceto para os fins do item ii (b) e item ii (c). A partir de sua



nomeação, o **Árbitro Ad hoc** identificará o procedimento por novo número ou referência de sua escolha, sendo vedada a identificação do procedimento como sendo da CAMNORTE ou o uso de quaisquer papéis timbrados da instituição.

XXIII. Sem prejuízo de eventuais modulações clara e expressamente feitas pelo **Árbitro Ad hoc** em **Ordem Processual** previamente comunicada às partes, o procedimento da Arbitragem *Ad hoc* feito em decorrência do presente **Regramento** se desenvolverá de acordo com o procedimento descrito a seguir:

(a) Nomeado o **Árbitro Ad hoc**, todos os documentos devem ser protocolados mediante envio ao e-mail por ele indicado, competindo, conforme o caso, ao **Árbitro Ad hoc** ou ao **Administrador Auxiliar** a organização virtual da pasta do procedimento;

(b) Tão logo receba o procedimento o **Árbitro Ad hoc** notificará o demandante para apresentar **Alegações Iniciais**, no prazo de 7 (sete) dias, descrevendo pormenorizadamente os fatos alegados, os fundamentos jurídicos da demanda, bem como a íntegra do pedido com as suas especificações. As **Alegações Iniciais** devem vir acompanhadas de todas as provas que as instruem, bem como do rol de provas que se pretende produzir durante o procedimento.

(c) Recebida as **Alegações Iniciais**, o demandado será notificado para, em 7 (sete) dias, oferecer **Resposta às Alegações Iniciais**, oportunidade na qual poderá contestar pormenorizadamente os fatos alegados, os fundamentos jurídicos da demanda, bem como a íntegra do pedido. A **Resposta às Alegações Iniciais** deve vir acompanhadas de todas as provas que a instruem, bem como do rol de provas que se pretende produzir durante o procedimento.

(d) Tão logo tenha recebidas e analisadas as **Alegações Iniciais** e respectivas **Resposta**, o árbitro convocará as partes para **Audiência de Organização do Procedimento**, na qual:

- 1) o caso e suas necessidades probatórias serão oralmente sumarizadas pelas partes;
- 2) será definida a necessidade de apresentação de réplica e tréplica;
- 3) serão identificados os pontos específicos sobre os quais o árbitro precisa decidir, bem como as a provas que serão produzidas;
- 4) se for o caso, será organizada a dinâmica da produção probatória;
- 5) caso o árbitro entenda necessário, as partes podem firmar documento simplificado para os fins do art. 19 § 1o da Lei Brasileira de Arbitragem;
- 6) será fixado o **Calendário Procedimental**, cuja instrução deve ser encerrada em até 25 (vinte e cinco dias) contados da **Audiência de Organização do Procedimento**;



- 7) Após a produção probatória, na própria audiência de instrução ou em audiência marcada para esse fim específico, as partes apresentarão, oral e detalhadamente, suas posições sobre o caso, após o que o Árbitro declarará encerrada a instrução.
- 8) Ainda que se conclua pela desnecessidade de realização de audiência para fins de produção probatória, a não ser que ambas as partes a dispensem, o Árbitro agendará uma Audiência para que as partes apresentem oralmente suas posições detalhadas sobre o caso, após o que o Árbitro declarará encerrada a instrução.
- 9) A **Sentença Arbitral** será proferida em até 15 dias após a declaração de encerramento da instrução em audiência.
- 10) Dada a natureza da **Arbitragem de Microdemandas**, a fundamentação da **Sentença Arbitral** pode ser sucinta, sem necessidade de citações doutrinárias ou jurisprudenciais, desde que enderece fundamentadamente todos os pontos sobre os quais o Árbitro deva se manifestar.
- 11) Em nenhuma hipótese a eventual condenação constante da **Sentença Arbitral** em **Arbitragem de Microdemandas**, excluída de juros, multas e ressarcimento de custos e despesas com o procedimento, poderá ser superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

XXIV. Nas questões afeitas às atribuições da **CAMNORTE**, de acordo com o presente **Regramento** tem aplicação subsidiária as **Regras de Arbitragem Simplificada para Demandas de Pequeno Valor** e, subsequentemente, o **Regulamento de Arbitragem** sempre que, a critério do **Presidente da CAMNORTE**, não forem incompatíveis com a letra ou o espírito do presente **Regramento**.

XXV. À minguá de modificação imposta por **Ordem Processual** previamente comunicada às partes, ao procedimento de Arbitragem propriamente dito tem aplicação subsidiária as **Regras de Arbitragem Simplificada para Demandas de Pequeno Valor** e, subsequentemente, o **Regulamento de Arbitragem** sempre que, a critério do **Arbitro Ad hoc**, não forem incompatíveis com a letra ou o espírito do presente **Regramento** ou com a natureza *ad hoc* do procedimento.

O presente **Regramento** entra em vigor a partir de 08/01/2018.

Manaus, 13 de dezembro de 2017.

Caupolican Padilha Júnior  
**Presidente**



**CAMNORTE**

CÂMARA DE ARBITRAGEM  
E MEDIAÇÃO DO NORTE

[www.camnorte.com.br](http://www.camnorte.com.br)